Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 623/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17520/2017
PROTOCOLO	: 1837453
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: REINALDO MIRANDA BENITES
INTERESSADO	: AGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ME, CIRUGICA MS LTDA. E IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO
VALOR	: R$ 272.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem que se desenvolveram em consonância com as prescrições legais, acompanhados dos documentos exigidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2017, celebrados entre o Município de Bela Vista e as empresas compromitentes vencedoras Agil Produtos Para Saúde EIRELI-ME, Cirúrgica MS LTDA. e In-Dental Produtos Odontológicos Médico.

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. **RELATÓRIO**

Tratam os autos do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 26/2017* e da *formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2017*, celebrada pelo Município de Bela Vista e as empresas compromitentes vencedoras Agil Produtos Para Saúde EIRELI ME (R$ 3.000,00), Cirugica MS LTDA. (R$ 237.000,00) e In-Dental Produtos Odontológicos Médico (R$ 32.000,00), objetivando o registro de preços para aquisição de insumos farmacêuticos, no período de 12 (doze) meses; com valor total registrado de R$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais).

Através do relatório de análise à peça n. 38, f. 180-186, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da presente Ata de Registro de Preços.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 40, f. 188-189, opinando pela regularidade do referido procedimento licitatório e da formalização da Ata em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2**. RAZÕES DE MÉRITO**

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

Em relação ao procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 26/2017*, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 3º da lei 10.520/02 e nos arts. 27 a 32 da lei n. 8.666/93 c/c Decreto Municipal n. 5.360/2009, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade, bem como ao disposto no Anexo VI, 2, A, da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da formalização da Ata

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2017 foi celebrada pelo Município de Bela Vista e as empresas compromitentes vencedoras Agil Produtos Para Saúde EIRELI ME, Cirugica MS LTDA. e In-Dental Produtos Odontológicos Medico, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Destarte, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2017; é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2017, nos termos do art. 3º da lei 10.520/02 c/c Decreto Municipal n. 5.360/2009 e nos arts. 27 a 32 e 38 da lei n. 8.666/93, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2017, realizada em conformidade com os arts. 15 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

LBA/ARP/DSSM